



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Da Sra. Flávia Morais)

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- I - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;
- II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- V - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;

.....” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidos os significativos avanços que vem experimentando o Brasil ao longo dos últimos anos, tanto no campo econômico como no social. A falta, porém, de uma educação pública universal de qualidade e a infraestrutura inadequada que caracterizam o país constituem os maiores empecilhos ao seu pleno desenvolvimento.

O Brasil continua sendo um país violentamente desigual. Ao mesmo tempo em que o governo estabelece novas metas de superação da pobreza e das persistentes desigualdades de gênero, raça e etnia, as mulheres continuam a carregar os fardos da pobreza, da desigualdade e da violência. Iniciativas têm sido adotadas para dotar o país de um arcabouço institucional que permita o enfrentamento desses problemas. Exemplo de esforços no correto sentido da modernização do aparelho estatal foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – o CNDM, em 1985, vinculado, então, ao Ministério da Justiça. Em 2002, foi criada, no âmbito do Executivo, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, atualmente Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). A partir de então, o CNDM passou a integrar a estrutura dessa Secretaria.

Importante registrar que o país tem levado muito a sério seus compromissos com diversas Convenções e Tratados internacionais que garantem os direitos das mulheres, incluindo-se a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Cedaw) e a Convenção de Belém do Pará. Marco importantíssimo no cumprimento de garantias internacionais e constitucionais sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência foi a aprovação, em 2006, da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Apesar desses avanços importantes, o Estado brasileiro não conseguiu melhorar a situação da maioria das mulheres brasileiras, especialmente das mais pobres, rurais, negras e indígenas, que continuam a experimentar exclusão social e violência.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, por exemplo, um colegiado de natureza consultiva e deliberativa, que conta em sua composição com representantes do Poder Público Federal e da sociedade civil, além mulheres com notório conhecimento das questões de gênero e atuação na luta pela promoção e defesa dos direitos das mulheres, tem entre suas atribuições a formulação e proposição de diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres, além da atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

Ocorre que para tanto, não dispõe aquele colegiado de instrumentos que lhe permitam, de fato, o cumprimento de tal papel. É indispensável que o CNDM possa contar com recursos financeiros e com autonomia suficiente para alocar esses recursos naqueles programas e ações prioritários e considerados por ele capazes de promover, de forma efetiva, os direitos das mulheres.

O Projeto de Lei aqui apresentado tem a finalidade de instituir o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, vinculado ao CNDM, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Tal fundo será constituído com recursos oriundos de diversas fontes, incluída, principalmente, a decorrente da permissão para que as pessoas físicas e pessoas jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, as doações efetuadas aos Fundos para a Promoção dos Direitos da Mulher – nacional, estaduais e municipais.

Destarte, a legislação que rege o imposto de renda já permite que o contribuinte possa deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos do Idoso. Propõe-se, com a presente proposição, a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que os fundos para Promoção dos Direitos da Mulher possam beneficiar-se de tal incentivo e passem a gozar de tratamento tributário idêntico ao hoje existente, relativamente aos fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Idosos.

Ressalte-se que a proposição não acarretará diminuição da arrecadação tributária, pois tem o cuidado de manter os limites de dedução nos patamares hoje existentes. O projeto de lei permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposição, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

FLÁVIA MORAIS
Deputado Federal